

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura contra João Batista Alves Silva, ex-presidente da Fundação da Integração Cultural Vianense - FICV, em decorrência de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do convênio 496/2005, celebrado para dar apoio ao projeto “Santo de casa faz milagre”, voltado a proporcionar desenvolvimento cultural e artístico de crianças e adolescentes.

2. Para execução do plano de trabalho, foram previstos R\$ 179.088,75: R\$ 143.271,00 de recursos federais e o restante de contrapartida.

3. Duas parcelas foram efetivamente repassadas: R\$ 45.525,00, em 6/6/2006, e R\$ 13.100,00, em 30/10/2006. Após fiscalizações na execução do projeto e análise da prestação de contas parcial, a TCE foi instaurada no valor total efetivamente transferido.

4. Citado solidariamente com a Fundação, o presidente à época, João Batista Alves Silva, permaneceu em silêncio, o que caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A Fundação, por meio do atual presidente, apresentou alegações de defesa, que foram rejeitadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

5. No mérito, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, que adoto como fundamento para julgar estas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

6. A Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura considerou que a documentação apresentada na prestação de contas era insuficiente para comprovar a execução do ajuste e que não havia como conciliar os dados do projeto com os da prestação de contas. Destacou que o relatório do cumprimento do objeto foi enviado sem as informações devidas e que não foram encaminhadas fotos e cópias do material de divulgação solicitadas; o conjunto de inconsistências motivou a instauração desta tomada de contas especial.

7. Com base nas informações da conta específica, obtidas por meio de diligência realizada pela unidade técnica ao Banco do Brasil, foram identificados vários registros incompatíveis com as informações apresentadas na relação de pagamentos da prestação de contas, o que comprometeu o estabelecimento de nexos com as despesas realizadas. As incompatibilidades constatadas foram expressamente mencionadas nos expedientes de citação, nos quais também foi apontada a ausência de comprovantes das despesas.

8. Apesar disso, a defesa apresentada em nome da Fundação não trouxe qualquer documentação comprobatória ou informações complementares que pudessem esclarecer os questionamentos e demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos. As alegações do atual presidente limitaram-se a defender a exclusão de sua responsabilidade pessoal e a da Fundação.

9. Registre-se que o atual presidente, que assumiu o cargo em período posterior ao da execução do convênio, não foi pessoalmente responsabilizado neste processo. O expediente a ele encaminhado expressamente o indicou como destinatário do expediente de citação na qualidade de representante legal da citada, a Fundação da Integração Cultural Vianense.

10. Em relação a exclusão da pessoa jurídica, a jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de responsabilizar tanto o administrador à época do fato quanto a própria entidade. Prevalece o entendimento de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar convênio com a Administração Federal, assume o papel de gestora pública e fica sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

11. Na hipótese de haver dano ao erário na execução de objeto conveniado, a responsabilidade solidária incide sobre a pessoa jurídica de direito privado e sobre seus administradores (acórdão

2.763/2011-Plenário). Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado pela defesa para excluir a responsabilidade da Fundação.

12. Na ausência de elementos para reconhecer a boa-fé e de outros excludentes para afastar a culpabilidade, este processo pode, desde já, ser julgado no mérito, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno. Nesse mister, observo que as ocorrências constatadas neste processo justificam o julgamento pela irregularidade com base nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

13. Ressalto que não há óbices à aplicação de multa. A determinação para citação dos responsáveis, de 5/5/2015 (peça 18), ocorreu dentro do prazo decenal a partir do qual se opera a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os recursos foram transferidos em 6/6 e 30/10/2006 (acórdão 1.441/2016 - Plenário - redator ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, acompanho os pareceres e VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

ANA ARRAES
Relatora